

REGULAMENTO DE MEDIACÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Centro de Mediação e Conciliação da Associação dos
Advogados de Macau

Novembro de 2018

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE Macau (AAM)

Direcção

Índice

CAPÍTULO I - Princípios Gerais

Artigo 1º (Definições).....	3
Artigo 2º (Objecto)	4
Artigo 3º (Confidencialidade)	5
Artigo 4º (Carácter voluntário).....	6

CAPÍTULO II - Do Mediador ou conciliador

Artigo 5º (Qualidades e Deveres).....	6
Artigo 6º (Nomeação).....	7
Artigo 7º (Aceitação).....	7
Artigo 8º (Competência).....	8
Artigo 9º (Impedimentos).....	8

CAPÍTULO III - Do Procedimento

Secção I - Fase Preliminar

Artigo 10º (Legitimidade)	9
Artigo 11º (Requerimento inicial)	10
Artigo 12.º (Resolução de disputas no âmbito dos Acordos CEPA).....	10
Artigo 13º (Comunicações e actos subsequentes).....	11
Artigo 14º (Protocolo de Mediação ou conciliação)	11
Artigo 15º (Resposta ao requerimento inicial)	12

Secção II - (Sessões de Mediação ou conciliação)

Artigo 16º (Local e Presenças)	13
Artigo 17º (Sessões)	13

Artigo 18º (Cessação do procedimento).....	14
Artigo 19º (Acordo).....	14
Artigo 20º (Homologação do Acordo)	15
Artigo 21º (Impossibilidade de Acordo)	15
Artigo 22º (Arquivamento).....	15

CAPÍTULO IV - Dos Custos

Artigo 23º (Regras gerais)	16
Artigo 24º (Provisões)	17
Artigo 25º (Remunerações)	18
Artigo 26º (Despesas).....	18

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

CAPITULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- 1) “**Acordo CEPA**” o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais e os acordos da sua série assinados entre o Interior da China e Macau em que os outorgantes decidiram estabelecer um relacionamento semelhante a parceiros de comércio livre, e que abrange vários domínios;
- 2) “**Conciliação**” a forma de resolução extrajudicial de conflitos, de natureza não contenciosa nem adversarial, com carácter voluntário, privado, informal e confidencial, em que as partes, participando directa, activa e empenhadamente na procura de acordo, cometem a um conciliador a função de as aproximar e orientar para uma concertação negocial, pela formulação e apresentação de propostas de entendimento;
- 3) “**Conciliador**” o terceiro imparcial, independente e equidistante, a quem for cometida a condução de um procedimento de conciliação realizado pelo Centro de Mediação e conciliação da Associação dos Advogados de Macau, doravante designado abreviadamente como “Centro”;
- 4) “**Convenção de Mediação ou conciliação**” cláusula contratual escrita por meio da qual as partes estipulam que os eventuais litígios emergentes de determinada relação jurídica contratual são submetidos a mediação ou conciliação;
- 5) “**Mediação**” a forma de resolução extrajudicial de conflitos, de natureza não contenciosa nem adversarial, com carácter voluntário, privado, informal e

confidencial, através da qual as partes se empenham directa e activamente na procura de um acordo com a assistência de um mediador;

6) “**Mediador**” o terceiro imparcial, independente e equidistante, desprovido de poderes de imposição às partes, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo através de um procedimento de mediação realizado pelo Centro;

7) “**Protocolo de Mediação ou conciliação**” documento escrito, cuja assinatura dá início ao procedimento de mediação ou conciliação, do qual devem constar os principais aspectos que irão nortear a condução do procedimento e que manifesta o acordo das partes para prosseguir o procedimento junto do Centro;

Artigo 2º

(Objecto)

1. Qualquer litígio ou diferendo sobre cujo objecto seja admitida transacção pode ser objecto de uma tentativa de resolução amigável através de um procedimento de mediação ou conciliação, com a intervenção de um mediador ou conciliador nomeado pelo Centro.

2. A submissão ao Centro de processos de mediação ou conciliação, de disputas no âmbito do Acordo de Investimento integrado nos Acordos CEPA, será efectuada pela Direcção dos Serviços de Economia ao abrigo das competências que lhe são atribuídas no âmbito dos referidos Acordos CEPA.

3. O procedimento de mediação ou conciliação pode ter por objecto apenas certo ou certos aspectos de um litígio ou diferendo e pode ter por finalidade ou resultar na conclusão e celebração de um ou mais acordos parciais.

4. No decurso do procedimento de mediação ou conciliação, as partes podem submeter a arbitragem uma parte ou a totalidade do litígio sobre a qual não seja possível alcançar um acordo.

5. De igual modo, no decurso de qualquer procedimento arbitral, as partes podem requerer ao Conselho de Mediação a nomeação de um ou mais mediadores ou conciliadores para as apoiarem na composição amigável do litígio.

6. Nos casos previstos nos números anteriores, os custos dos procedimentos de mediação ou conciliação são os devidos de acordo com a tabela em vigor no Centro.

Artigo 3º

(Confidencialidade)

1. O procedimento de mediação ou conciliação tem natureza confidencial, devendo o mediador ou conciliador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento, não podendo fazer uso delas em proveito próprio ou de outrem.
2. As informações prestadas a título confidencial por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.
3. O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação ou conciliação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a protecção de direitos fundamentais ou interesses legalmente protegidos, quando esteja em causa a protecção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação ou conciliação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a protecção dos referidos interesses.
4. Excepto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação ou de conciliação não pode ser valorado em sede judicial ou arbitral.
5. Para salvaguarda da confidencialidade do procedimento, é vedado às partes o acesso e/ou a posse de quaisquer documentos utilizados pelo Centro ou pelo conciliador/mediador no procedimento de mediação ou conciliação, designadamente estudos, projectos, relatórios, avaliações e pareceres utilizados na respectiva instrução.

Artigo 4º

(Carácter voluntário)

1. O recurso à mediação ou conciliação como modalidade alternativa de resolução de conflitos e a realização do correspondente procedimento tem carácter voluntário, cabendo às partes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento.
2. No decurso do procedimento de mediação ou conciliação, qualquer das partes pode, em qualquer momento, desistir unilateralmente da participação no procedimento.
3. O procedimento de mediação ou de conciliação não deve ter uma duração superior a seis meses, salvo nos casos de especial complexidade ou de acordo em que as partes estipulem prazo diferente.

CAPÍTULO II

Do Mediador ou conciliador

Artigo 5º

(Qualidades e Deveres)

1. Os mediadores ou conciliadores são pessoas de reconhecida idoneidade cívica e moral, com relevante e consolidada experiência profissional, adequadamente habilitados a prestar serviços de mediação ou de conciliação de acordo com as regras adoptadas pelo Centro.
2. Os mediadores ou conciliadores estão vinculados a usar as suas melhores qualidades pessoais e aptidões profissionais e a actuar com empenho e absoluta imparcialidade na condução de todo o procedimento, de modo a garantir o respeito pela voluntariedade e confidencialidade que caracterizam esta modalidade alternativa e extrajudicial de resolução de litígios.
3. Os mediadores ou conciliadores nomeados pelo Centro devem actuar em conformidade com as regras deontológicas que lhes sejam aplicáveis, as quais poderão ser escolhidas ou elaboradas pela Direcção da A.A.M..

Artigo 6º

(Nomeação)

1. Compete às partes a escolha de um ou mais mediadores ou conciliadores.
2. Na ausência de acordo das partes quanto à escolha do mediador ou conciliador, o Centro nomeia um mediador ou conciliador de entre os constantes da Lista de mediadores e conciliadores aprovada pelo mesmo, comunicando-o de imediato às partes.
3. Pode ainda ser nomeado como mediador ou conciliador qualquer pessoa que seja proposta por uma das partes e que se declare obrigada nos termos dos Estatutos e Regulamentos do Centro, ainda que não faça parte da Lista de mediadores e conciliadores do Centro.
4. Se a natureza ou complexidade do diferendo o aconselharem, o Centro pode designar dois mediadores ou conciliadores e/ou um mediador ou conciliador e um mediador ou conciliador adjunto,
5. As partes podem, quer no requerimento de mediação ou conciliação, quer na resposta ao mesmo, solicitar a designação de uma comissão de mediação ou conciliação, composta por três mediadores ou conciliadores, dois dos quais são escolhidos a partir da Lista de mediadores e conciliadores do Centro.
6. Aos procedimentos conduzidos por mais do que um mediador ou conciliador aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Regulamento a propósito de procedimentos conduzidos por um mediador ou conciliador único.
7. Nos casos em que lhe é cometida a escolha do mediador ou conciliador, o Centro só excepcionalmente, e mediante despacho fundamentado, pode designar uma pessoa que não conste da Lista.

Artigo 7º

(Aceitação)

Previamente à comunicação da nomeação às partes, o Centro informa o mediador ou conciliador sobre o objecto do litígio e as partes envolvidas, facultando-lhe um prazo de 10 dias para aceitar ou recusar a sua participação no procedimento

de mediação ou conciliação, com fundamento em caso de força maior, conflito de interesses ou outro impedimento, nos termos do disposto no art.º 9.º.

Artigo 8º **(Competência)**

1. Compete ao mediador ou conciliador a condução de todo o procedimento.
2. O mediador ou conciliador pode solicitar às partes quaisquer informações e elementos complementares que considere necessários à condução do procedimento e, se for o caso, à elaboração das propostas de conciliação.
3. Cabe ao mediador ou conciliador, com o acordo das partes, marcar e agendar as sessões e reuniões de mediação ou conciliação e diligenciar pela realização de peritagens, avaliações ou outros meios de prova, bem como a obtenção dos pareceres necessários ou, dos requeridos pelas partes, os que julgar convenientes, uns e outros constituindo encargo económico das partes.
4. Se possível, e quando existam, antes de cada uma das sessões de mediação ou conciliação, o mediador ou conciliador remete às partes as bases ou os projectos de acordo de mediação ou conciliação que naquelas devam merecer apreciação.

Artigo 9º **(Impedimentos)**

1. O mediador ou conciliador deve, antes de aceitar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação ou conciliação, revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção.
2. O mediador ou conciliador deve ainda, na pendência do procedimento, revelar, de imediato, as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento depois de aceitar a escolha ou nomeação.
3. O mediador ou conciliador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, considere ter a sua independência, imparcialidade ou isenção comprometidas não

deve aceitar a sua nomeação e, se já tiver iniciado o procedimento, deve interrompê-lo e pedir a sua escusa.

4. Sem prejuízo do dever de confidencialidade previsto no artigo 3º deste Regulamento, o mediador ou conciliador não pode participar como árbitro, advogado, testemunha ou perito em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente e apenas parcialmente, com o objecto do procedimento de mediação ou conciliação.

5. O mediador ou conciliador deve ainda recusar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação ou conciliação quando considere que, em virtude do número de procedimentos que tem a seu cargo ou de outras actividades profissionais, não será possível concluir o procedimento com a celeridade desejável.

CAPÍTULO III

Do Procedimento

Secção I

Fase Preliminar

Artigo 10º

(Legitimidade)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode tomar a iniciativa de promover a realização de um procedimento de mediação ou conciliação para resolução de um litígio de que seja parte.

2. A promoção do procedimento é feita através de requerimento dirigido ao Centro, conjunta ou separadamente, por qualquer das partes envolvidas no diferendo.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o procedimento de mediação ou conciliação só tem lugar se existir convenção de mediação ou conciliação ou, não existindo, se as restantes partes envolvidas no litígio aceitarem participar no procedimento, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 11º

(Requerimento inicial)

1. O procedimento de mediação ou conciliação é iniciado mediante requerimento inicial escrito dirigido ao Centro, o qual pode ser entregue pessoalmente junto da respectiva sede ou apresentado por correio, telecópia ou comunicação electrónica.
2. O requerimento referido no número anterior deve identificar as partes envolvidas no litígio, pelos seus nomes e contactos, incluindo os electrónicos, indicar o objecto do diferendo e o âmbito da controvérsia sobre que incide o pretendido procedimento de mediação ou conciliação.
3. O requerimento deve ainda incluir toda a informação que o seu autor ou os seus autores entendam pertinente para justificação do recurso à mediação ou conciliação e apreciação da sua utilidade para a superação do diferendo, podendo ser logo oferecidos alguns ou todos os documentos considerados relevantes para o seu conhecimento, caracterização e apreciação.
4. Com a apresentação do requerimento inicial, é devido o pagamento de uma taxa de inscrição de acordo com tabela em vigor, aprovada pelo Centro.

Artigo 12.º

(Resolução de disputas no âmbito dos Acordos CEPA)

1. A resolução de disputas resultantes de actividades de investimento desenvolvidas ao abrigo do Acordo de Investimento integrado nos Acordos CEPA, no âmbito do disposto no art.º 20.º do referido Acordo de Investimento, através de processo de mediação que corra termos no centro, deverá ser encaminhada a este pela Direcção dos Serviços de Economia, à qual deverá a parte requerente dirigir e apresentar o seu requerimento inicial.
2. A parte requerente deverá entregar juntamente com o requerimento inicial, uma declaração de adesão aos princípios e regras de mediação previstas no Acordo de Investimento integrado nos Acordos CEPA e no presente Regulamento, e de consentimento da sua aplicação ao processo.

3. Pelo menos um mês antes da entrega do requerimento inicial e da declaração referida no número anterior, o investidor deverá tentar a resolução da disputa em litígio através de discussão amigável com a outra parte, conforme o previsto no art.º 20.º, n.º 1, do referido Acordo de Investimento.

Artigo 13º

(Comunicações e actos subsequentes)

1. No caso de requerimento inicial apresentado por todas as partes envolvidas no litígio, assim que o mesmo for recebido pelo Centro, o Secretariado do Centro remete às partes um exemplar deste Regulamento de Mediação e Conciliação, da Lista de Mediadores e Conciliadores do Centro, do projecto de Protocolo de Mediação ou Conciliação, convidando-as a escolher e designar o mediador ou conciliador de entre os inscritos na Lista.

2. Na ausência de acordo prévio das partes em submeter o litígio a um procedimento de mediação ou conciliação organizado pelo Centro, o requerimento inicial apresentado pela(s) parte(s) requerente(s) é notificado à parte contrária para que esta aceite ou rejeite a sua participação na resolução do diferendo através deste procedimento, num prazo fixado pelo Centro entre 8 e 30 dias.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma vez recebido o requerimento inicial apresentado apenas por alguma ou algumas das partes, a Secretaria remete a cada uma das partes requerentes e requeridas um exemplar deste Regulamento e da aludida Lista de Mediadores e Conciliadores.

Artigo 14º

(Protocolo de Mediação ou Conciliação)

1. Na sequência da aceitação do mediador ou conciliador, o Centro remete-lhe todos os elementos documentais até então recebidos, para que este elabore e apresente, em prazo não superior a 10 dias, uma proposta sumária sobre o tipo de procedimento que considera mais adequado ao caso concreto (i.e., de mediação ou conciliação) e sobre a metodologia que se propõe seguir na condução do

procedimento, bem como uma estimativa dos custos e da duração previsível do procedimento.

2. As questões referidas no número anterior podem ser acordadas entre as partes e o mediador ou conciliador numa reunião preparatória ou de pré-mediação ou pré-conciliação convocada para o efeito, ou propostas pelo mediador ou conciliador e comunicadas às partes para sua aceitação.

3. Na mesma ocasião e com idêntica finalidade, é igualmente enviado ou entregue às partes um projecto concreto e individualizado de Protocolo de Mediação ou conciliação, cuja aceitação final e subscrição pelo mediador ou conciliador, pelas partes, e pelos advogados ou outras pessoas que eventualmente as assistam, é pressuposto do encerramento da fase preliminar e do início do procedimento de mediação ou conciliação.

4. No prazo máximo de 10 dias a contar da subscrição do Protocolo de Mediação ou Conciliação, as partes devem realizar a provisão inicial prevista no artigo 24.º deste Regulamento.

Artigo 15º

(Resposta ao requerimento inicial)

1. A resposta ao requerimento inicial de mediação ou conciliação pela parte requerida é igualmente feita mediante requerimento escrito dirigido ao Centro, o qual pode ser entregue pessoalmente junto da respectiva sede ou apresentado por correio, telecópia ou comunicação electrónica.

2. A resposta pode igualmente incluir quaisquer documentos considerados relevantes para a apreciação do diferendo, bem como toda a informação que o seu autor ou os seus autores entendam pertinente.

Secção II

(Sessões de Mediação ou conciliação)

Artigo 16º

(Local e Presenças)

1. As sessões de mediação ou conciliação são realizadas na sede do Centro, salvo se entre o mediador ou conciliador e as partes for acordado outro local ou se o número de participantes for incompatível com aquelas instalações.
2. As partes podem ser acompanhadas, no âmbito do procedimento de mediação ou conciliação, por advogados, podendo ainda ser assistidas por outros profissionais.
3. Sem prejuízo da presença dos respectivos advogados, as partes devem comparecer pessoalmente nas sessões e os representantes das pessoas colectivas que protagonizam o diferendo devem assegurar a qualidade e justificar os respectivos poderes.
4. Não querendo ou não podendo as partes estar pessoalmente presentes, estas podem constituir advogado com poderes especiais para negociar, transigir e subscrever o acordo de mediação ou conciliação ou acta de impossibilidade de mediação ou conciliação e, ainda, para requerer eventualmente a constituição de tribunal arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 4.
5. A segunda falta de comparência não precedida de aviso prévio, nem seguida de imediata explicação bastante ao conciliador e às restantes pessoas envolvidas no procedimento de mediação ou conciliação deve ser entendida pelo mediador ou conciliador como desistência, que faz malograr e concluir imediatamente o procedimento, nos termos do artigo 21.º do Regulamento.

Artigo 17º

(Sessões)

1. Nas sessões de mediação ou conciliação, o mediador ou conciliador procura obter o acordo das partes sobre uma solução para o diferendo.
2. O mediador ou conciliador pode realizar reuniões separadas e individualizadas com cada uma das partes.

3. A duração do procedimento de mediação é fixada no Protocolo de Mediação ou Conciliação, podendo todavia ser alterada por acordo das partes durante o procedimento.

Artigo 18º

(Cessação do procedimento)

O procedimento de mediação ou conciliação termina quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) Acordo entre as partes;
- 2) Desistência de qualquer das partes;
- 3) Decisão fundamentada do mediador ou conciliador nesse sentido;
- 4) Impossibilidade de obtenção de acordo;
- 5) Decurso do prazo máximo de duração do procedimento eventualmente acordado entre as partes e o mediador ou conciliador, incluindo prorrogações.

Artigo 19º

(Acordo)

1. O acordo alcançado é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito e assinado pelas partes e pelo mediador ou conciliador.
2. No acordo devem as partes fazer constar obrigatoriamente uma convenção de arbitragem relativamente ao litígio acordado, por forma a possibilitar a imediata homologação do mesmo através de decisão arbitral.
3. As partes ficam vinculadas ao acordo celebrado, não recaindo sobre o Centro ou sobre o mediador ou conciliador qualquer responsabilidade, seja de que natureza for.
4. Na data da assinatura do acordo, as partes procedem ao pagamento do valor dos custos do procedimento que se encontre em dívida ao Centro.

Artigo 20º

(Homologação do Acordo)

1. O acordo alcançado entre as partes carece de homologação através de decisão arbitral, para ter força executiva.
2. Fixada a convenção de arbitragem referida no n.º 2 do artigo anterior, as partes podem, a todo o tempo, requerer ao Centro que diligencie pela nomeação de um árbitro para proceder à homologação do acordo, por meio de decisão arbitral irrecurável.

Artigo 21º

(Impossibilidade de Acordo)

1. Verificada a impossibilidade de acordo, o mediador ou conciliador lavra acta em que faz constar esse facto e o processo é arquivado, tendo as partes inteira liberdade de submeter o litígio aos tribunais competentes ou, existindo convenção válida nesse sentido, de recorrer à arbitragem, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 4 e 5.
2. Em caso de procedimento de mediação ou conciliação iniciado na pendência de processo judicial ou arbitral, o mediador ou conciliador dá conhecimento desse facto ao tribunal, cessando automaticamente a suspensão daquela instância.

Artigo 22º

(Arquivamento)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o procedimento cessa imediatamente, determinando o arquivamento da documentação até então reunida, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - 1) Resposta negativa ou falta de resposta, no prazo fixado, ao requerimento inicial de mediação ou conciliação por alguma das partes requeridas;
 - 2) Desistência do recurso à mediação ou conciliação por qualquer das partes;
 - 3) Falta de pagamento de qualquer provisão exigida pelo Centro, nos termos do artigo 24.º deste Regulamento, no prazo fixado para o efeito.

2. O arquivamento é notificado às partes no prazo de 48 horas, com indicação do motivo que o determinou.
3. Em qualquer destas situações, o procedimento pode prosseguir quanto às restantes partes, se a razão que determinou o arquivamento disser apenas respeito a algumas ou algumas das partes envolvidas no procedimento.
4. A cessação do procedimento nos termos deste artigo acarreta o pagamento, pela parte que o tiver motivado, dos custos correspondentes aos serviços prestados até ao momento da cessação, acrescidos de uma taxa de 20% destinada a compensar as demais partes no procedimento.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o procedimento terminar antes da subscrição do Protocolo de Mediação ou Conciliação, as partes ficam, em qualquer caso, obrigadas ao pagamento de um valor correspondente a 3 horas de trabalho do mediador ou conciliador.

CAPÍTULO IV

Dos Custos

Artigo 23º

(Regras gerais)

1. Os custos de um procedimento de mediação ou conciliação, organizado no âmbito do Centro, englobam a remuneração dos mediadores ou conciliadores e os encargos administrativos do procedimento definidos pelas respectivas tabelas em vigor, aprovadas pelo Centro, bem como as despesas incorridas pelos mediadores ou conciliadores, e as despesas com a produção de prova.
2. Antes de iniciado o procedimento de mediação ou conciliação, o Centro determina, através do mediador ou conciliador, o valor económico do procedimento, tendo em conta a utilidade económica do pedido ou do conjunto dos pedidos formulados pelo requerente e pelos demais interessados, bem como o valor estimado dos bens e direitos em causa.

3. Salvo disposição ou acordo das partes em sentido contrário, os custos totais do procedimento de mediação ou conciliação são suportados equitativamente pelas partes.

Artigo 24º

(Provisões)

1. No prazo máximo de 10 dias a contar da subscrição do Protocolo de Mediação ou Conciliação, cada parte deve realizar uma provisão inicial no valor indicado pelo Centro para suportar os custos estimados do procedimento.

2. Ao montante a pagar pelo requerente a título de provisão inicial é deduzido o valor da taxa de inscrição, paga nos termos do artigo 11º.

3. No decurso do procedimento de mediação ou conciliação, o Centro pode notificar as partes para realizarem provisão adicional no valor indicado pelo Centro para suportar os custos estimados do procedimento para atender, nomeadamente, às seguintes finalidades:

1) Reforço de provisões nos montantes necessários até perfazer o total dos custos do procedimento imputáveis a remunerações, encargos administrativos e a despesas;

2) Realização de provisões para diligências probatórias;

3) Antecipação de outros custos não previstos nas alíneas anteriores.

4. O não pagamento pontual de qualquer destas provisões implica o termo imediato do procedimento de mediação ou conciliação.

5. No caso previsto no número anterior, o Centro pode fazer seus os montantes da taxa de inscrição e das provisões já realizadas pela parte ou partes faltosas, sem prejuízo da exigência de quanto mais lhe seja devido pelos serviços até então prestados.

6. Sem prejuízo do exposto nos números anteriores, o Secretário-Geral pode fixar à parte ou às partes que o requeiram, no mesmo prazo e justificadamente, um prazo suplementar, não superior a 8 dias úteis, para efectuarem o pagamento em falta.

Artigo 25º

(Remunerações)

1. As remunerações são calculadas, numa base horária, e por aplicação da tabela de remunerações em vigor, em função do tempo efectivamente despendido com todos os actos e diligências relacionados com o procedimento de mediação ou conciliação, por parte do Centro, do mediador ou conciliador e/ou dos demais intervenientes na preparação instrução e realização do procedimento, do acordo ou do respectivo termo.
2. No caso de procedimentos de mediação ou conciliação com mais do que um mediador ou conciliador, a remuneração devida a cada um dos mediadores ou conciliadores por aplicação da tabela em vigor, é reduzida em 25%.
3. É destinada ao Centro uma parcela de 20% das remunerações horárias ou extraordinárias devidas pelas partes a mediadores ou conciliadores, a peritos ou avaliadores, bem como a quaisquer outros profissionais que incidentalmente colaborem em qualquer acto ou diligência do procedimento de mediação ou conciliação.
4. No caso de litígio que seja resolvido, pelo menos em parte, por meio de acordo obtido no âmbito do procedimento de mediação ou conciliação, o mediador ou conciliador terá direito a uma remuneração extraordinária de 1,5% do valor do procedimento, deduzida de quaisquer montantes recebidos pelos mesmos, a título de remuneração horária normal.

Artigo 26º

(Despesas)

1. Para efeitos da aplicação da tabela de despesas em vigor, as despesas a suportar pelas partes incluem os gastos com deslocação, alimentação e estadia de mediadores ou conciliadores, bem como de peritos ou avaliadores.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, consideram-se ainda despesas a suportar pelas partes os gastos com deslocação, alimentação e estadia de outros intervenientes, quando tenham de se deslocar e eventualmente pernoitar para

diligências de conciliação que se realizem em lugar que diste mais de 50 km daquele em que se situa o seu domicílio.

3. As despesas relacionadas com a produção de prova são custeadas directamente pela parte que a tiver requerido.

4. O Centro pode, em qualquer momento, solicitar às partes o pagamento antecipado da totalidade ou parte das despesas.